



APELAÇÃO CÍVEL N° 20133013579-5

APELANTE : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
APELADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI – PROC. ESTADO
PROC. DE JUSTIÇA : HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RESTOU CONSAGRADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS NOS CONTRATOS DECLARADOS NULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quinto dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 20133013579-5

APELANTE: ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – PROC. ESTADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



AGRAVO INTERNO

O Estado do Pará, inconformado com a decisão deste Relator que deu provimento a Apelação Cível acima identificada, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

A Apelante, em 14.02.2013, irredignada com a sentença prolatada pelo Juízo de Vara Única de Ourém na Ação de Cobrança movida contra a Apelada (Proc. nº 0000316-49.2011.814.0301) interpôs a presente Apelação Cível.

Transcrevo o dispositivo da sentença guerreada:

...21 – Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação sujeita aos termos do artigo 12 d Lei 1.060/50. (fls. 104)

Este Relator, às fls.132/134, após análise dos autos, deu provimento ao recurso, uma vez que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88, o que redundou na interposição do presente Agravo Interno, pelo Estado do Pará.

Instada a se manifestar, a parte contrária não apresentou resposta, conforme Certidão às fls. 165.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. Este Relator, às fls.132/134, após análise dos autos, deu provimento ao recurso, uma vez que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88, o que redundou na interposição do presente Agravo Interno, pelo Estado do Pará.

Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante a dar provimento ao Apelo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios



fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança c/c Indenização por danos Morais, em que é autora Antônia Maria Rodrigues de Sousa e réu Estado do Pará.

Em sua inicial, às fls. 03/11, resumidamente, a Suplicante alega que afirma ter firmado contrato de trabalho temporário com o Réu, em 01.06.1992, para a função de professora, perdurando tal situação até 01.05.2009. Após defender a nulidade da contratação, pleiteou o pagamento do FGTS pelo tempo laborado e demais verbas trabalhistas.

Após a apresentação da resposta pelo Suplicado, o Juízo de Piso, às fls. 102/104, julgando improcedente o pedido, negando o pagamento do FGTS cobrado.

Inconformado, a Autora interpôs o presente Apelo, pleiteando o FGTS diante da nulidade do contrato firmado entre as partes.

Intimado o Estado Apelado para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão às fls. 124.

Coube-me o feito por Distribuição.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria do Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Apelo, diante da sua intempestividade.

Postos os fatos, de forma sucinta, passo a analisar a questão.

Primeiramente aponto que o Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado nº 02, determinou que aos recursos interpostos no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de igual modo, editou Enunciado, assim determinando:

ENUNCIADO 1:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DE CISOES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

O CPC/73 determinava que um dos pressupostos de admissibilidade recursal era a tempestividade prevista no artigo 508, do Código de Processo Civil. Transcrevo o dispositivo:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

A sentença foi prolatada em 11/12/2012, e publicada em 25/01/2013, fls. 105.

O presente Apelo foi interposto dia 14/02/2013 (quinta-feira), quando a data para apresentação do recurso expiraria dia 11/02/2013 (segunda-feira). No entanto, no ano de 2013, o feriado do carnaval compreendeu os dias 11 a



13/02, sendo, conseqüentemente, 11/02/2013 ponto facultativo, logo, o prazo para apresentação do recurso passou para o primeiro dia útil subsequente, 14/02/2013, data da sua interposição, motivo pelo qual não comungo com entendimento esposado pelo parquet, por não estar caracterizada a intempestividade do Apelo.

Passada tal questão, passo a analisar o recurso.

Os artigos 1.011, I e 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 determinam que o relator do recurso de apelação, pode decidi-lo monocraticamente, dando provimento se a decisão recorrida for contrária a acórdão do STF ou STJ em julgamento repetitivo. Veja-se:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do ;

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Após tal apontamento, necessário tecer alguns comentários a respeito da presente demanda.

A Recorrente defendeu a possibilidade de condenação do Recorrido ao pagamento de FGTS diante da nulidade da contratação.

A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente a discussão travada, enfrentou a questão, reconhecendo ser devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador que teve o contrato declarado nulo pela falta de prévia aprovação em concurso público. Assim restou decidido:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015)

Acredito, que o julgamento submetido à repercussão geral, transcende os interesses das partes, restando, conseqüentemente, garantido o direito ao recebimento do FGTS à pessoa contratada sem concurso público pela Administração Pública, diante da nulidade da referida contratação.

Novamente o STF debateu a questão a respeito do FGTS, em relação às contratações de pessoal pela Administração, nulas diante da ausência de concurso público, ratificando o entendimento acima apontado. Válido transcrever:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS



ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.(STF - RE: 705140 RS , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifei.)

Importante ainda ressaltar que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando ainda que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ‘mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados’.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015)

Como se observa, claramente o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo.

Desse modo, evidente que os julgamentos acima apontados garantiram às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

Desse modo, acredito que razão assiste à Recorrente, conseqüentemente, declaro nulo o contrato firmado entre as partes, e entendo ser devido o pagamento do FGTS pelo Recorrido.

Após a constatação do direito do recebimento do FGTS, entendo ser necessário tão somente observar o prazo prescricional pertinente a questão,



levando-se em consideração que a Prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O STF, quando do julgamento da matéria, em que foi reconhecida a repercussão geral (RE 709.212/DF), afastou a prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, que assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, salutar apontar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.

20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.)

Assim, acredito ser indiscutível, de igual modo, que a cobrança deve ser limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação, em atenção às



jurisprudências das Nossas Cortes Superiores.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, b do CPC, verificando que a decisão atacada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Apelo, a fim de declarar nulo o contrato firmado entre as partes, bem como condenar o Recorrido ao pagamento do FGTS o Recorrente, referente ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Ora, evidentemente, o art. 932, V, b do CPC/15 determina que, se a decisão recorrida estiver confronto com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, o Relator dará provimento ao recurso.

No caso, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que sendo nulo o contrato firmado entre as partes, é devido o pagamento do FGTS a Recorrente. O caso em tela é análogo aos precedentes do STJ e STF, que em sede de repercussão geral, consagraram o entendimento no sentido de garantir o direito ao recebimento do FGTS a servidor temporário, que, contratado sem concurso público pela Administração Pública, teve o vínculo declarado nulo, não fazendo distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo.

Acredito, que o julgamento submetido à repercussão geral, transcende os interesses das partes, restando, conseqüentemente, garantido o direito ao recebimento do FGTS à pessoa contratada sem concurso público pela Administração Pública, diante da nulidade da referida contratação.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão constante às fls.132/134.

É o voto.

Belém, 05/09/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator